A C Ó R D Ã O

TC-017253.989.24-8 (ref. TC-001805.989.24-1)
Recorrente(s): Lazaro Noé da Silva – Prefeito do Município de Santa Gertrudes.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes e Latina Ambiental Ltda., objetivando a coleta, controle, recebimento, triagem e armazenamento dos resíduos e materiais inservíveis da construção civil (entulho) gerados na área urbana do Município, operando ponto de descarte atual, com fornecimento de infraestrutura e mão de obra.
Responsável(is): Lazaro Noé da Silva (Prefeito) e Frederico Luiz Barreiro (Secretário Municipál).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 24/07/24, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573) e Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL E CONTRATO. SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INDICAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL EM MOMENTO INADEQUADO. ROL TAXATIVO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E PREJUÍZO À ECONOMICIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. V.U.

1. A inabilitação das licitantes que apresentaram as melhores propostas financeiras, motivada exclusivamente por cláusula editalícia irregular, impede a seleção da oferta mais vantajosa.
2. O impacto financeiro concreto e a restrição injustificada à participação de licitantes afrontam os princípios da economicidade, da legalidade e do julgamento objetivo, e a ausência de impugnação administrativa ao instrumento convocatório não convalida a falha.
3. A vinculação direta entre uma exigência sem amparo legal e a exclusão de competidores mais vantajosos evidenciam a frustração do caráter competitivo do certame, circunstância que enseja a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado para apuração.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **7 de julho de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar, julgou pelo conhecimento do recurso ordinário,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WLVX-4AYJ-7946-GQME

e, na análise de mérito, julgou-o pelo não provimento, mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WLVX-4AYJ-7946-GQME